



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004253 - SP
(2021/0331534-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
AGRAVADO : SILVIA LAURA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de cobrança.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais não é permitido nesta via recursal.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004253 - SP
(2021/0331534-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791
AGRAVADO : SILVIA LAURA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de cobrança.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais não é permitido nesta via recursal.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO ALBERTO GODOY GOULART, em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de cobrança ajuizada por SILVIA LAURA RODRIGUES em desfavor de JOÃO ALBERTO GODOY GOULART.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ 476.542,79, com juros e correção da citação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do ora agravante, nos seguintes termos:

"COBRANÇA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE INICIAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE RECONHECIDA CÁLCULO EFETUADO DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 144).

Recurso especial: alega violação dos arts. 322, 324, 485, incisos I e VI, do CPC/2015; 405, do Código Civil; e 1º, §2º, da Lei nº 6.899/91, sustentando: i) a extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, invertendo os ônus sucumbenciais; ii) alternativamente, requer que o pagamento dos valores inadimplidos sejam acrescidos de correção monetária e juros segundo índice e percentual estabelecidos no contrato (índice de correção da Caderneta de Poupança).

Decisão monocrática: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial .

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso; que não pretende o reexame probatório e que devem ser afastadas as Súmulas aplicadas. No mais, repisa os argumentos já expendidos anteriormente em defesa de sua tese.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Do reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais

Verifica-se que o acórdão recorrido: afastou a inépcia da inicial ante o

preenchimento dos requisitos legais; afastou a ilegitimidade ativa, tendo em vista que o próprio contrato já previa a legitimidade da autora; concluiu pela inexistência de qualquer incorreção nas contas trazidas com a inicial, bem como ter restado incontroversa a obrigação do agravante quanto ao pagamento e a ausência da comprovação desse pagamento.

Assim, realmente a alteração do decidido no acórdão impugnado, exigiria o reexame de fatos e provas e das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

- Da falta de impugnação ao fundamento do acórdão

No que se refere ao interesse processual, é de se ressaltar que, embora assista razão ao agravante acerca da questão da correção pela poupança constar apenas do relatório da sentença, o tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau ao entendimento de que "não se verifica qualquer incorreção nas contas trazidas com a inicial, sendo que a contestação se limita a criticá-las e a apresentar outros valores, sem maiores esclarecimento de que como os obteve, sequer apresentando memória de cálculo própria". Não impugnado referido fundamento, deve ser aplicada a hipótese, a Súmula 283/STF.

Outrossim, caso o agravante entendesse que a questão posta a debate não foi satisfatoriamente decidida pelo tribunal de origem, deveria ter opostos os competentes embargos de declaração para ver suprido eventual vício. O que não foi feito.

Deve portanto, ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.004.253 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0331534-5

Número de Origem:
10106996120178260576

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

AGRAVADO : SILVIA LAURA RODRIGUES

ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

AGRAVADO : SILVIA LAURA RODRIGUES

ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022